



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/pat/AB/jn

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N^{OS} 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. A caracterização de coisa julgada pressupõe a repetição de ação anteriormente ajuizada, mediante identidade de partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade), aconselhando a extinção da segunda demanda sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC/73, com o propósito de obstar o desperdício de atividade jurisdicional e o pronunciamento de decisões judiciais conflitantes. Inexistindo a tríplice identidade, não há que se falar em coisa julgada. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Hipótese em que provado o dano, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pela empresa e a doença que acometeu o *de cujus*, bem como a conduta culposa do empregador, pelo desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho. Assim, não há potencial ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. DOENÇA OCUPACIONAL. 3.1.** A intenção do legislador, ao estabelecer a regra prevista na Lei nº 5.584/70, foi a de beneficiar trabalhadores filiados a entidades sindicais de sua categoria. Não é possível extrair, da leitura do diploma, conclusão no sentido de que ali também se encontram incluídos sucessores e dependentes de empregado. **3.2.** Nesses termos, inafastável a conclusão no sentido de que os honorários advocatícios, em situações tais, não decorrem da observância dos requisitos estabelecidos na citada



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

legislação, mas da mera sucumbência. Esse é o entendimento que se depreende da Instrução Normativa 27 editada por esta Eg. Corte. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015**, em que são Agravantes e Agravados **ETERNIT S.A. e ESPÓLIO DE _____**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos (fls. 985/1.013-PE).

Inconformados, o reclamante e a reclamada interpõem agravos de instrumento, sustentando, em resumo, que os recursos merecem regular processamento (fls. 1.015/1.025 e 1.039/1.049-PE).

Contrarrazões e contraminuta pelo autor a fls. 1.076/1.092 e 1.092/1.111-PE e pela ré a fls. 1.064/1.074 e 1.057/1.062-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os agravos de instrumento.

MÉRITO.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

COISA JULGADA.

O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da reclamada, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 957/958-PE):

“[...]”

Nos termos do artigo 337, § 1º, do CPC, configura coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Para que uma ação seja idêntica à outra, deve possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC).

A violação à coisa julgada somente ocorrerá quando ajuizada demanda com os mesmos elementos, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir, quando a primeira teve o seu mérito já decidido e transitado em julgado.

No caso concreto, não há como se acolher a coisa julgada.

A cópia da petição inicial da ação indenizatória ajuizada na justiça comum (fls. 206/214) indica como causa de pedir doença adquirida no curso do contrato de trabalho, tendo como pedidos pensão mensal vitalícia, danos morais e assistência médica hospitalar.

A sentença juntada sob fls. 217/221 rejeitou os pedidos, eis que o Autor, àquela época – 1999, não era portador de asbestose, tendo a prova pericial daquela ação concluído que o Autor possuía placa diafragmática esquerda, contudo, não descartou que o Autor pudesse desenvolver asbestose no futuro.

Já na presente demanda, a causa de pedir é a doença já diagnosticada, asbestose, sendo que o pedido é a condenação da Reclamada ao pagamento unicamente de indenização por danos morais.



PROCESSO Nº TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

Da documentação encartada aos autos, o Autor somente veio a ter o diagnóstico da asbestose em 14 de dezembro de 2007 (fls. 47).

Quando do ajuizamento da demanda na justiça comum, o Reclamante sequer tinha conhecimento efetivo da extensão das doenças que o acometiam, o que ocorreu somente em 2007.

Portanto, evidente que houve a modificação do estado de fato, o que autoriza nova apreciação da lide, nos termos do artigo 505, I, do CPC.

Rejeita-se a preliminar de coisa julgada”.

A reclamada sustenta que a doença não foi a causa de falecimento do *de cujus* e que o TRT não tinha motivos para afastar o laudo pericial da primeira ação, em que não foi provado o nexo causal. Renova apenas a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Não lhe assiste razão.

Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC/73 (atuais §§ 1º e 2º do art. 337):

"Compete-lhe, porém, antes, de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Nos termos dos citados dispositivos, há litispendência ou coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada. A repetição de demanda, por sua vez, pressupõe a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Na hipótese, conforme revela o Regional, “o autor somente veio a ter o diagnóstico da asbestose em 14 de dezembro de 2007”. Consta, ainda, que, “na presente demanda, a causa de pedir [ao contrário da ação anterior] é a doença já diagnosticada, asbestose” (fls. 899/900-PE).

Ausente a identidade de causas de pedir, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

Ressalte-se que, na ação ajuizada em 1999, a perícia técnica não descartou que o autor pudesse desenvolver asbestose no futuro, nem se excluiu onexo causal entre esta doença e as atividades por ele desenvolvidas, de manipulação de materiais com amianto.

Diante de tal quadro, não vislumbro ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

A Corte de origem negou provimento ao apelo da ré, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista (fls. 958/959-PE):

“[...]”

Portanto, em que pesem as alegações recursais no sentido de que não hánexo entre a enfermidade e o labor exercido, não há como se afastar que a doença é decorrente do trabalho. A atividade executada na empresa gerou a lesão e a incapacidade, logo, a empresa é a responsável.

Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos: ‘*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*’ (art. 927, parágrafo único).

Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados.

A doutrina aponta as seguintes espécies de risco: risco proveito, risco profissional, risco criado, risco excepcional e risco integral.

Pelo risco proveito, o responsável é a pessoa física ou jurídica que obtém vantagem econômica pelo exercício da atividade econômica. O dano há de ser reparado por quem tira proveito da própria atividade lesiva. Como se denota, a adoção da teoria do risco proveito fica restrita as atividades



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

econômicas, o que implicaria em uma grande restrição a teoria da responsabilidade civil com fundamento no risco.

Pela teoria do risco profissional, o dever de indenizar surge sempre que o fato lesivo decorra da atividade ou profissão da vítima.

Vale dizer, a obrigação de reparar o dano está interligada à prestação dos serviços da vítima, não se indagando da culpa do empregador.

No risco criado, não se tem a indagação a respeito da obtenção ou não do proveito na atividade econômica desenvolvida pelo autor do dano. O que gera a obrigação de reparação do dano é a criação de risco pelo desenvolvimento da própria atividade pelo autor do fato lesivo.

Pelo risco excepcional, o dever de reparar o dano ocorre em função da atividade desenvolvida pelo lesado em situações de risco acentuado ou excepcional, tais como: redes elétricas de alta tensão, materiais radioativos, exploração de energia nuclear etc.

O risco integral é uma forma rigorosa de responsabilidade civil objetiva. Basta o fato e o dano para se ter à obrigação da indenização, mesmo que o prejuízo seja originário da culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior.

O vocábulo 'risco' previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil refere-se à teoria do risco criado. Em outras palavras: a responsabilidade do agente não se interage com o proveito obtido pela atividade econômica normalmente por ele executada e os riscos dela decorrentes, e sim, em função dos riscos criados pela atividade que normalmente executa.

Mesmo, por argumentação, que não se agasalhe a tese da responsabilidade objetiva, tem-se a culpa da empresa, ao eleger o amianto como matéria prima utilizada na fabricação de seus produtos.

O empregador, ciente das suas obrigações pela medicina e segurança do trabalhador, deve procurar todos os meios para evitar a ocorrência de condições prejudiciais no ambiente de trabalho, o que não ocorreu”.

A reclamada alega que para a sua atividade a responsabilidade aplicável é a subjetiva. Sustenta que não foram provados o nexo de causalidade e a sua culpa pela doença que acometeu o *de cujus*. Indica ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF e colaciona arestos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

A questão debatida diz respeito à responsabilização do empregador pela configuração de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, uma vez que o Tribunal Regional consigna que "não há como se afastar que a doença é decorrente do trabalho" (Súmula 126/TST). Assim, comprovado o dano e o nexo.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador nas demandas em que se busca reparação civil em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Em tal modalidade, deve ser provado o dano, o nexo de causalidade/concausalidade e a culpa patronal.

Excepcionalmente, há situações em que ela é inerente à própria atividade de risco desenvolvida, surgindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Reportando-me à lição da professora Maria Helena Diniz ("Código Civil Anotado", São Paulo: Editora Saraiva, 2003, págs. 579/580), anoto:

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos."

Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB.



PROCESSO Nº TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

Na hipótese, o trabalho com amianto é, indubitavelmente, de maior risco para a saúde do empregado.

Os sintomas de problemas causados pelo material são tardios e não tão fáceis de detectar. Cientes dessa realidade, 60 países já baniram o seu uso.

No Brasil, atualmente, tramitam no STF diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra Leis estaduais que banem o amianto. Em seu voto, defendendo a constitucionalidade das Leis, o Ministro Dias Toffoli afirma: "hoje, o que se observa é um consenso em torno da natureza cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema".

Ademais, o país ratificou a Convenção nº 162 da OIT, pelo Decreto nº 51/1989, que trata da utilização do amianto com segurança.

Ainda que assim não fosse, consta do acórdão regional que a reclamada não cumpriu com as normas de saúde e segurança no trabalho (Súmula 126/TST), razão pela qual configurada a culpa da empresa.

Quanto ao tema, colaciono os precedentes mais recentes desta Corte:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (ASBESTOSE CAUSADA PELA INALAÇÃO DA POEIRA DE AMIANTO). Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão do diagnóstico de asbestose causada pela inalação da poeira de amianto. Na hipótese, a Corte a quo assentou que cabe ‘à empresa o dever de vigília pela integridade física do empregado submetido ao pó do amianto, mesmo após o encerramento do contrato, cabe a ela (reclamada), no plano processual, o ônus de provar que cumpriu todas as diligências no sentido de constatar o aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho’. Também assentou o Tribunal Regional que ‘os fatos que se apresentam nos autos, contudo, apontam, diversamente, ausência de qualquer diligência da reclamada, durante ou após o contrato de trabalho, em razão do trabalho com amianto’. Concluiu o Regional que, tendo o perito abandonado ‘por completo, inúmeros aspectos relevantes do contrato de trabalho, já que, durante a instrução do feito, muitas questões afetas diretamente ao contexto laboral do reclamante foram respondidas, como o relatório feito pelo



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

Ministério do Trabalho, além de outros documentos médicos existentes nos autos', o reclamante é portador de doença profissional típica (asbestose), porque ficou demonstrada a culpa da reclamada no desencadeamento das enfermidades. Além disso, ressalta-se que, de acordo com o Anexo 12 da NR 15 (Portaria SSST n° 01, de 28 de maio de 1991), que entrou em vigor no curso do contrato de trabalho do reclamante, o ônus da prova de quem cumpriu todas as diligências no sentido de constatar o aparecimento de doenças relacionadas ao trabalho é da reclamada, que dele não se desincumbiu. Ileso, pois, o artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1381-10.2013.5.03.0089, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, *in* DEJT 5.5.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARATERIZAÇÃO DO DANO IMATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. I - Cumpre salientar que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho *in* Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102. II - Igualmente é o que ensina com acuidade Carlos Alberto Bittar ao assinalar que ‘não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente’ (*In* Reparação Civil por Danos Morais, p. 136). III - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados no âmbito da relação de emprego há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. IV - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. V - No caso dos autos, o Regional assentou



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

que houve onexo causal entre a atividade exercida e o dano que sobreveio ao empregado, doença pulmonar obstrutiva crônica e asbestose. VI - Consignou, mais, que a conduta ilícita da agravante restou caracterizada pela omissão no cumprimento das obrigações patronais de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho previstas no artigo 19, § 1º, da Lei 8.213, na Convenção 155 da OIT e, em especial, na NR-18. VII - Diante da intangibilidade das premissas fáticas, em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, resta configurado o dano imaterial, nos termos do artigo 186 do Código Civil, não havendo violação aos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição. VIII - De outro lado, não se visualiza ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, pois a Corte de origem se orientara pelo princípio da persuasão racional do artigo 371 daquele Código, no qual se acha consagrado o fenômeno da despersonalização da prova. IX - Por fim, saliente-se não ter o Regional se manifestado sobre a aplicação das regras de direito intertemporal, nem fora exortado a tanto por embargos de declaração, razão pela qual a alegação de que o contrato de trabalho é anterior às normas aplicadas ao caso não foi prequestionada, incidindo o teor restritivo da Súmula 297 do TST. X - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 949-05.2012.5.03.0031, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DEJT 30.6.2017).

“DANO MORAL. CONTATO COM ASBESTO. DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE E PLACAS PLEURAIAS. MORTE DA VÍTIMA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Incontroverso nos autos o diagnóstico de asbestose e placas pleurais, assim como o nexo de causalidade entre a doença e o produto utilizado na empresa (amianto), de forma que não se está a discutir aqui a caracterização como doença ocupacional, mas tão somente o valor fixado para a indenização por danos morais frente a esse quadro. Impressiona a consciência social, e, circunstancialmente a do julgador, o aspecto de o dano a ser reparado estar relacionado não apenas com a atividade de risco pontual, inerente a funções topicamente exercidas por empregado em dada empresa, mas de morte e expiação de trabalhador envolvido em atividade econômica dirigida, em seu núcleo e possíveis projeções, à exploração de fibra mineral cuja inalação é, hoje,



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

reconhecidamente letal. Cogita-se, portanto e na ação lesiva, do desapareço à vida e ao projeto humano e transgeracional, universal e essencialmente jurídico de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), inclusive no tocante ao meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da Constituição Federal). A dignidade humana compreendida constitucionalmente está fundamentalmente correlata com a atividade econômica e sua respectiva função social (artigos 1º, 3º, 170 e 225 da Constituição Federal). Não é desconhecido o desassossego causado pela fabricação ou comercialização dos produtos de amianto, sabidamente banido em vários países da comunidade internacional e atualmente objeto da ADI 4.066 perante o Supremo Tribunal Federal, direcionada ao artigo 2º da Lei nº 9.055/1995, o qual permite a exploração comercial e industrial do amianto branco (crisotila). Forçoso é reconhecer a inexistência de certeza de que as fibras microscópicas do amianto branco não se desprendam e, sem dissolver-se ou evaporar porque a sua natureza o impede, ingressem no pulmão por meio de uma simples aspiração em ambiente contaminado. Tem-se, no caso, caracterizada uma doença ocupacional letal (asbestose e placas pleurais) relacionada diretamente ao ramo de atividade empresarial da reclamada, configurando indelevelmente o dano sujeito à reparação por quem o causou. Reparação que deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e pedagógico, envolvida na responsabilidade do ofensor em toda sua extensão, sem olvidar quaisquer dos valores jurídicos acintosamente desdenhados pela ação empresarial a qual acarretou ao empregado o sofrimento e a morte [...]. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR - 1000911-74.2013.5.02.0384, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, *in* DEJT 11.4.2017).

Assim, não vislumbro ofensa ao dispositivo da Constituição indicado.

Tampouco foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido são inservíveis nos termos da OJ 111 da SBDI-I/TST. Os demais modelos colacionados são inespecíficos (Súmula 296/TST), pois não partem das mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSORES DO EMPREGADO
FALECIDO. ACIDENTE DO TRABALHO.**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 960-PE):

“O TST firmou o entendimento de que a concessão de honorários advocatícios, no caso de ação proposta pelo espólio de empregado falecido ou por seus herdeiros, independe do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219, I, do TST, visto que não filiados ao sindicato da categoria profissional do empregado.

Também não se exige do Reclamante a declaração de pobreza, pois o direito ao recebimento de honorários advocatícios deve ser examinado à luz do artigo 85 do CPC, que não condiciona o deferimento da verba à exibição de tal documento.

Deste modo, a concessão de honorários advocatícios é medida que se impõe”.

Insurge-se a reclamada sob o argumento de que, na Justiça do Trabalho, não são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Sem razão.

É cediço que na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n° 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários advocatícios.

Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST.

Ocorre que o alcance dessa compreensão não tem a amplitude dada pelo Regional.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

Isso porque, a intenção do legislador, ao estabelecer tal regra, foi a de beneficiar trabalhadores filiados a entidades sindicais de sua categoria.

Não é possível extrair, da leitura da Lei n° 5.584/70, conclusão no sentido de que ali também se encontram incluídos sucessores e dependentes de empregado.

Ao pretender-se o pagamento de indenização por danos moral e material, decorrente de acidente do trabalho sofrido pelo de cujus, não são buscados direitos que envolvam o empregado, mas direitos próprios, provenientes da perda de esposo e pai. Essa é a origem do pleito.

Nesses termos, inafastável a conclusão no sentido de que os honorários advocatícios, em situações tais, não decorrem da observância dos requisitos estabelecidos na citada legislação, mas da mera sucumbência.

Esse é o entendimento que se depreende da Instrução Normativa 27, editada por esta Eg. Corte:

"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELA SUCESSÃO RECLAMANTE. INEXIGIBILIDADE DO REQUISITO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDENAÇÃO PELA MERA SUCUMBÊNCIA. A Súmula 219, I do TST preceitua que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da mera sucumbência, devendo ser preenchidos, concomitantemente, dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical. Ocorre que, ao analisar, inicialmente, o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, insculpido no artigo 791 da CLT, percebe-se que apenas poderão reclamar direitos, pessoalmente, empregados e empregadores, não se estendendo sua aplicação aos sucessores do *de cujus*, dependendo estes da contratação de procurador habilitado desde o primeiro grau da justiça trabalhista para ajuizamento da reclamatória, uma vez que é inexigível que esteja assistido por sindicato da categoria



PROCESSO Nº TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

profissional, por não se tratar de empregado. Dessa forma, vislumbra-se ser incabível a exigência do preenchimento do requisito em debate. Em casos análogos, tratando de dano moral, esta e. Corte vem decidindo que os honorários advocatícios em demanda que envolva sucessores do empregado falecido são devidos pela mera sucumbência. Precedentes. Assim, decerto que deve prevalecer o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios em reclamatória ajuizada por sucessores do empregado decorre da mera sucumbência, independentemente de a ação tratar de indenização por danos morais e materiais ou de cobrança de verbas trabalhistas, uma vez que em qualquer caso é incabível a exigência de comprovação de assistência sindical por aqueles, visto que não possuem condição de empregado apta a obter a referida assessoria. Recurso não conhecido. **CONCLUSÃO:** Recurso de revista integralmente não conhecido” (RR - 129300-62.2008.5.04.0013, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 26.5.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELA ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a divergência apta a impulsionar o conhecimento dos embargos deve ser atual, não se considerando como tal a superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. 2. Registre-se que esta colenda Corte Superior pacificou entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego pela mera sucumbência. Inteligência da Súmula nº 219, III, e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005. 3. No caso vertente, a Oitava Turma desta Corte, ao apreciar a questão, manteve o deferimento dos honorários advocatícios ao espólio do empregado falecido, independentemente do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. 4. Como se vê, o acórdão turmário, ora embargado, vai ao encontro da iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria debatida, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência



PROCESSO Nº TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 5. Irretocável, pois, a decisão ora agravada, quanto à inadmissibilidade dos embargos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-E-ED-ED-RR - 136500-44.2009.5.17.0007, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 29.1.2016).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DO EX-EMPREGADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. INAPLICABILIDADE. 1. A Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, para ‘condenar a reclamada em honorários advocatícios , no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação’. Registrou que ‘o pedido de indenização por dano moral e material, quando realizado pelo espólio ou sucessão do empregado, determina a condenação em honorários advocatícios por mera sucumbência, na medida em que não há relação de emprego entre os envolvidos’. 2. A decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que a ação mediante a qual postulado o pagamento de indenização por danos morais e materiais é ajuizada pelos filhos de empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, a concessão de honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, não sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 219, I, do TST. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR - 227-89.2013.5.03.0045, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, *in* DEJT 11.12.2015).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA PELOS PAIS DO TRABALHADOR FALECIDO. Esta Subseção Especializada, no julgamento do processo E-ED-RR-9955100-27.2006.5.09.0015, Rel. Min. João Batista Brito Pereira,



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

na sessão do dia 20/6/2013, concluiu que diante da diretiva do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, se a ação for ajuizada pelo espólio de empregado falecido, o deferimento dos honorários advocatícios independe do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, mormente porque os pais do trabalhador não estão filiados ao sindicato. Recurso de embargos não conhecido” (E-ED-RR - 12800-13.2009.5.07.0006, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, *in* DEJT 16.8.2013).

Estando o acórdão regional em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 937-PE) :

“[...]”

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, para se apurar a extensão do dano sofrido pelo Autor, deve-se sopesar a gravidade das lesões morais, os seus desdobramentos quanto às vidas (profissional, afetiva, social e cultural) da vítima, além da continuidade das mesmas, o caráter preventivo e retributivo da sanção, etc.

Sopesados esses argumentos, tem-se, então, que agiu adequadamente a Magistrada *a quo*, com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reforma a r. sentença no que se refere ao *quantum* arbitrado.

Rejeito o apelo”.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

O autor pretende a majoração do valor arbitrado. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 6º da CF e 944 do CC.

A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano, como, por exemplo, nos casos de dano moral a pessoas privadas de capacidade de autocompreensão.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral traz conteúdo de interesse público, pois deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Cumpre mencionar, consoante lição do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, que "a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo" (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação da indenização por dano moral.

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

"Cahali foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afixação do *quantum*, que são:

1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito" (A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157).

Vale ressaltar que o desrespeito aos parâmetros ora fixados implica afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, conforme já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a condenação por danos morais decorreu do fato de ter o reclamado prestado informações à imprensa, mais precisamente ao Jornal Gazeta Mercantil, o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários. 2. Por tais motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que o afastamento do autor se deu -sob acusação infundada-, o que resultou na condenação por dano moral na forma do pedido posto na exordial, momento em que aquela Corte deixou de arbitrar valor certo a título de danos morais, para, acolhendo o pedido da petição inicial, determinar que o valor fosse determinado pela soma dos salários mensais devidos ao reclamante desde a data de sua dispensa até o trânsito em julgado do presente processo. 3. Não obstante se reconhecer que, em tese, o tratamento recebido pelo reclamante poderia dar ensejo à condenação do banco reclamado por danos morais, não se considera razoável a fórmula da fixação do quantum condenatório adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que da forma como posta a condenação, a impor o aumento do valor da condenação a cada recurso que a parte maneje,



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

não há negar a ocorrência do manifesto cerceamento de defesa em desfavor do banco reclamado. 4. Embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente vantajada, tenho que a fixação do quantum indenizatório levada a efeito pelo Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantido, em enriquecimento sem causa do reclamante. 5. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, bem como utilizando-se da jurisprudência desta Corte, em casos em que deferiu-se indenização por danos morais, fixa-se o quantum indenizatório no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 6. Recurso de embargos conhecido, no ponto, e provido" (TST-E-ED-RR-792330-81.2001.5.02.5555, Ac. SBDI-1, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 20.8.2010).

Na hipótese, o Colegiado de origem, analisando os elementos instrutórios dos autos, concluiu que restou configurado o dano moral diante da doença ocupacional adquirida em decorrência do trabalho para a reclamada.

Diante de tal constatação, e considerando, ainda, a natureza e a proporção do dano, as condições pessoais do ofendido e do ofensor e as particularidades do caso, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve o valor da indenização por dano moral fixado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Tem-se, portanto, que restou observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão dos danos sofridos e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor razoável para a hipótese.

Ante o exposto, não há que se falar em ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição indicados.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-272300-37.2009.5.02.0015

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018449992FD2F863.